

LEI N º 5.317/2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a providenciar a celebração de convênios entre Instituições de Ensino ou Entes públicos e privados intermediadores de estágio e capacitação técnica do aluno, com vistas a atender aos estudantes residentes no Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, §8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios entre Instituições de Ensino ou Entes públicos e privados intermediadores de estágio e capacitação técnica do aluno, com vistas a atender aos estudantes residentes no Município de Cariacica, por meio do benefício da concessão de oportunidades de estágio.

Parágrafo único. Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário, frequentando regularmente o ensino em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei Federal Nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura Municipal e da Instituição/Empresa Conveniada, necessários à formalização do estágio.

Art. 2º O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do art. 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008, ou seja:

- I. de 01 (um) a 05 (cinco) empregados: 01 (um) estagiário;
- II. de 06 (seis) a 10 (dez) empregados: até 02 (dois) estagiários;
- III. de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 05 (cinco) estagiários;
- IV. acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§1º Para efeito do que trata este artigo, considera-se quadro de pessoal o conjunto de funcionários existentes no Setor do Estágio.

Art. 3º Em obediência ao art. 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa portadora de deficiência.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas no art. 10 da Lei Federal 11.788/2008, conforme preceitua:

I- 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II- 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 5º O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do art. 2º. e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício, nem incidem os encargos sociais previstos na CLT, desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 6º Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º Fica garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º Fica garantida ao estagiário a cobertura de um Seguro de Acidentes Pessoais.

§ 3º Quando se tratar de estágio obrigatório poderá também ser concedido a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Executivo.

Art. 7º A bolsa-auxílio será estabelecida em comum acordo entre as partes pactuantes do contrato de estágio.

§ 1º Sobre o valor da bolsa-auxílio não será permitido nenhum tipo de descontos.

§ 2º Os valores estabelecidos, neste artigo, deverão ser reajustados na mesma data e com os mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 8º Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, nas férias escolares, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 9º A coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cidadania e Trabalho, que será executada por funcionário(s) designado(s) para estes fins, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Art. 10. Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 27 de fevereiro de 2015.

ÂNGELO CÉSAR LICAS
Presidente

Proc. nº 3196/2013
AUTÓGRAFO Nº 0227/2013
PROJETO DE LEI CMC Nº. 217/2013